



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.909868/2009-00
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PRAT-K UTILIDADES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2005

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito fiscal de IRPJ, vencido na data de 31/10/2005, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/05, transmitido na data de 03/06/2006, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Cofins referente ao mês de dezembro de 2005, recolhida em 13/01/2006.

A DRF homologou parcialmente a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que parte do crédito financeiro declarado fora utilizado para quitação do débito da Cofins informado na respectiva DCTF, restando saldo disponível suficiente para quitar parcialmente o débito declarado neste Per/Dcomp, conforme despacho decisório às fls. 06.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral da compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que preencheu de forma equivocada o valor do débito da Cofins na DCTF o que implicou na homologação parcial do débito declarado. Contudo, anexou à manifestação de inconformidade DCTF retificadora e cópia do Dacon.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a homologação da compensação parcial do débito declarado, conforme Acórdão nº 01-21.203, datado de 29/03/2011, às fls. 85/87, sob a seguinte ementa:

“DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (90/93), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar o valor da Cofins paga indevidamente e se homologue, na íntegra, a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF originalmente entregue em que declarou débito dessa contribuição, no valor de R\$8.331,42, quando o correto era zero, conforme consta do Dacon (anexo 04). Assim, a compensação do débito declarado deve ser homologada integralmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A compensação de crédito financeiro contra a fazenda nacional com débito fiscal vencido está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

(...).

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento,

fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(...). ”

No presente caso, a recorrente declarou crédito financeiro de R\$27.165,64 decorrentes de pagamento indevido de Cofins, referente à competência de dezembro de 2005, recolhida por meio de darf na data de 13/01/2006, e débito compensado no valor total de R\$28.776,56, vencido em 31/10/2005.

Contudo, fazendo-se o encontro de contas entre o valor do darf, ou seja, do crédito financeiro declarado, e o valor do débito da Cofins declarado, R\$8.331,42, apurou-se valor disponível para compensar apenas parte do débito declarado.

A recorrente alega que preencheu a DCTF do 4º Trimestre de 2005 de forma errada na qual declarou para a competência de dezembro, débito de Cofins, no valor de R\$8.331,42, quando na realidade, não havia débito algum a declarar.

Conforme se verifica dos autos, no Dacon retificador, anexo 04, juntado ao recurso voluntário, às fls. 163/166, o débito da Cofins apurado é exatamente o mesmo débito considerado no despacho decisório, ou seja, R\$8.383,42, que foi extinto com parte do valor estampado no Darf declarado no Per/Dcomp em discussão. O saldo remanescente foi suficiente para compensar apenas parte do débito declarado no Per/Dcomp em discussão.

Dessa forma, correta a decisão da DRF que homologou parcialmente a compensação do débito declarado neste Per/Dcomp.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator